

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____
 (Rubrica do Presidente)



Data: 23/07/04
 Número: 1780/04
 iDarl. de S. L. M.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUARez TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 115/2004

INICIATIVA:
 MESA DIRETORA

HISTÓRICO:
 FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL, PARA A LEGISLATURA DE 2005 A 2008.
 Retirado e pedido da Mesa Diretora, em 05.08.2004

LEITURA: 05 / 08 / 2004
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver.: _____
 ____/____/____ Ver.: _____
 ____/____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 115/2004
PROTOCOLO GERAL...: 1780/2004
DATA PROTOCOLO...: 23/07/2004

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E
VICE-PREFEITO MUNICIPAL,
PARA A LEGISLATURA DE 2005 A
2008.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de
Itapemirim, Estado do Espírito Santo,
APROVA e o Prefeito Municipal
SANCIONA e PROMULGA a
seguinte Lei

Art. 1º- O Subsídio do Prefeito Municipal para vigor a partir de 1º de
janeiro de 2005 é fixado em R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).

Art. 2º- O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para vigor a partir de
1º de janeiro de 2005 é fixado em R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3º- Os valores do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito
Municipal serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores
municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

EDISON VALENTIM FASSARELA
Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário

ANTÔNIO RIZZO
2º Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores

A legislatura de 2000/2004 está se encerrando. Assim torna-se necessário a fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos para a legislatura de 2005/2009.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.

Juarez Tavares Mata
Presidente

Edison Valentim Fassarella
Vice-Presidente

Alexandre Bastos Rodrigues
Primeiro Secretário

Antônio Rizzo Moreira dos Santos
Segundo Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO.: 115/2004
PROTOCOLO GERAL.: 1780/2004
DATA PROTOCOLO.: 23/07/2004

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E
VICE-PREFEITO MUNICIPAL,
PARA A LEGISLATURA DE 2005 A
2008.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei

Art. 1º- O Subsídio do Prefeito Municipal para vigor a partir de 1º de janeiro de 2005 é fixado em R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).

Art. 2º- O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para vigor a partir de 1º de janeiro de 2005 é fixado em R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

Art. 3º- Os valores do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 5º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

EDISON VALENTIM FASSARELA
Vice-Presidente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
1º Secretário

ANTÔNIO RIZZO
2º Secretário

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

LEIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prot. Jud. - 3064/2008
LEI Nº 5067 287/00
MESA DIRETORA
30/08

LEI SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2001 A 2004.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores para vigor na legislatura que se inicia em 01.01.2001, é fixado em 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara será pago, mensalmente, verba indenizatória fixada em 30% (trinta por cento) do subsídio previsto no "caput" deste artigo, a qual não é sujeita a prestação de contas.

§ 2º - O total do subsídio dos vereadores não poderá exceder os limites estabelecidos no artigo 29, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º - Será descontado 1/30 (um trinta avos) do subsídio do vereador, por cada ausência, sem justificativa, nas reuniões realizadas pela Câmara Municipal.

Art. 3º - O suplente de vereador empossado terá, a partir da posse, idêntico subsídio a que tiver direito o titular detentor do mandato.

Art. 4º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá em seu orçamento recursos próprios para a execução desta Lei, que poderá ser suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros a partir de 01.01.2001.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de outubro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

Prot. Jud. - 3062/2008
LEI Nº 5068 285/00
MESA DIRETORA
30/08

LEI SOBRE O SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL, PARA A LEGISLATURA DE 2001 A 2004.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal para a legislatura que se inicia em 01.01.2001 é fixada em R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal para vigor a partir de 1º de janeiro de 2001 é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º - Os valores do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão reajustados sempre que for concedido aumento geral dos servidores municipais, observando o menor índice aprovado, na oportunidade, pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de outubro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

Prot. Jud. - 2947/2000
LEI Nº 5069 278/00
PODER EXEC.
22/08

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO, IPEA E A AGERSA.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e a AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim, visando o desenvolvimento de ações na área de saneamento básico no âmbito do "Programa de Assistência Técnica aos Prestadores de Serviços de Saneamento", conforme minuta anexa.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de outubro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDUR/PR; O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA; A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PMCI; E A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO

2%

11.250,00
11.250,00
21,00
11.271,00
562,50

vam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Redação Original da C.R.FB/1988.

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

* (*) V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1998.

Redação Anterior:

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Redação Original da C.R.FB/1988.

(*) VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Redação dada pela EC nº 25, de 14.02.2000.

Redações Anteriores:

(*) VI – a remuneração dos vereadores corresponderá a no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os deputados estaduais, ressalvados o que dispõe o Art. 37, XI;

Redações Original da C.R.FB/1988.

Inciso incluído pela EC nº 1, de 31.03.1992.

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Redação dada pela EC nº 19, de 04.06.1998.

(**) VII – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

Angela de Paula Barboza
Advogada - OAB/ES 183

Art-39

Remissão constitucional:

- Mencionados incisos se referem, respectivamente, aos seguintes direitos: salário mínimo, garantia de salário, décimo terceiro salário, remuneração superior do trabalho noturno, salário-família, limites da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, remuneração superior do serviço extraordinário, férias anuais, licença-paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, redução dos riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença de salários.

***(**)** § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

()** § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

()** § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

()** § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

()** § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Parágrafo incluído pela EC nº 19, de 04.06.1998.

(*) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998.

Remissão infraconstitucional:

29.05.2001 – Orientação Normativa nº 1 (DOU de 30.05.2001, p. 43) – Dispõe sobre as rotinas envolvendo aspectos referentes a regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Redação Anterior:

Art. 40. O servidor será aposentado:

Redação Original da C.R.F.B/1988.

(*) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

Redação Anterior:

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Redação Original da C.R.F.B/1988.

(*) I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Redação Anterior:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

Redação Original da C.R.F.B/1988.

Angela do Paula Brito
Advogada OAB SP 1163

IX - perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta e indireta, ressalvada a posse por concurso público e observado o disposto no art. 33, II, IV e V;

X - publicação das leis e atos municipais.

Art. 24- O número de Vereadores por Município será proporcional à sua população, observado o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1º - O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município fixará o período de funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 25- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar.

Art. 26- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Art. 27- À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no art. 153.

Art. 28- Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e ao menor carente;

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 29- A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

JUNTADAS:

Introducción con el fin de

- 1 - _____ / _____ / _____ - _____
- 2 - _____ / _____ / _____ - _____
- 3 - _____ / _____ / _____ - _____
- 4 - _____ / _____ / _____ - _____
- 5 - _____ / _____ / _____ - _____
- 6 - _____ / _____ / _____ - _____
- 7 - _____ / _____ / _____ - _____
- 8 - _____ / _____ / _____ - _____
- 9 - _____ / _____ / _____ - _____
- 10 - _____ / _____ / _____ - _____
- 11 - _____ / _____ / _____ - _____
- 12 - _____ / _____ / _____ - _____
- 13 - _____ / _____ / _____ - _____
- 14 - _____ / _____ / _____ - _____
- 15 - _____ / _____ / _____ - _____
- 16 - _____ / _____ / _____ - _____
- 17 - _____ / _____ / _____ - _____
- 18 - _____ / _____ / _____ - _____
- 19 - _____ / _____ / _____ - _____
- 20 - _____ / _____ / _____ - _____